

1. Síntese da Matéria:

O PL 3605/2020 pretende:

- i) alterar a Lei 13.483/2017 (que institui a Taxa de Longo Prazo - TLP), para autorizar a redução de referida taxa na concessão de financiamentos a micro e pequenas empresas; e
- ii) inserir dispositivo no corpo da Lei 13.979/2020 (que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), para determinar que a TLP e sua taxa de juros prefixada sejam reduzidas, no mínimo, à metade, nos financiamentos que utilizem essas taxas de juros destinados a micro e pequenas empresas, enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública.

A Emenda EMC-A1, adotada pela CDEICS, almeja alterar a data de vigência da Lei 13.979/2020.

2. Análise:

A taxa de juros prefixada da TLP é referência para financiamentos concedidos no âmbito do sistema financeiro nacional, como é o caso daqueles realizados com recursos dos Fundos Constitucionais (FCO, FNE, FNO).

Alterações no montante da TLP têm impacto no cômputo do resultado fiscal da União, pelo seguinte motivo. O impacto fiscal (no resultado primário da União) dos subsídios aos fundos constitucionais de financiamento é apurado pelo efeito líquido entre o repasse constitucional aos fundos e o superávit dos mesmos. Assim, operações que aumentem os repasses constitucionais e/ou diminuam o superávit dos fundos constitucionais, como é o caso dos efeitos a serem causados pela redução do montante da TLP que o PL 3.605/2020 pretende determinar, **comportam-se como se fossem despesas primárias**, diminuindo o espaço, sob o "Teto de Gastos", para a realização de outras despesas primárias, pela União, em razão do disposto pelo art. 107, *caput* e § 10, do ADCT, trazido pela EC 95/2016, *in verbis*:

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

[...]

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício. (Grifou-se)

O art. 124 da LDO 2022 (Lei nº 14.194/2021) determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita **ou aumento de despesa** da União, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva. O art. 125 do mesmo diploma legal, por sua vez, informa que, no caso de aumento de despesa, a proposição deverá demonstrar a **ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais**.

O art. 113 do ADCT reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto fiscal, ao estabelecer que a proposição legislativa que **crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.

As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e a comprovação de que não haverá prejuízo ao alcance das metas fiscais não foram apresentadas, razão pela qual considera-se que o

PL 3605/2020 mostra-se inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

A Emenda EMC-A1 CEDEICS apresenta dispositivo de caráter meramente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

3. Dispositivos Infringidos:

Arts. 124 e 125 da LDO 2022 (Lei nº 14.194/2021) e art. 113 do ADCT.

4. Resumo:

O PL 3605/2020 é inadequado e incompatível sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

A Emenda EMC-A1 CEDEICS não tem implicação orçamentária e financeira.

Brasília, 24 de maio de 2022.

Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira